DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9092/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11137/2014
PROTOCOLO	: 1514450
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro n. 22.544/2014, firmado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga Independente das Escolas de Samba de Anastácio e Aquidauana/MS*.

O presente convênio tem como objeto destinar recursos financeiros para o fomento do Carnaval de 2014 em Aquidauana e Anastácio, promovendo a cultura e divulgando o trabalho desenvolvido pelas escolas de samba e carnavalescos, provendo apoio financeiro na contratação de serviços destinados à realização de desfiles nos festejos carnavalescos, de acordo com o Plano de Trabalho, relativos à ordem de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, Dr. João Antônio Martins de Oliveira Júnior, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 13375/2015).

É o relatório.

Após o exame atento dos documentos que instruem o feito, noto que a presente prestação de contas encontra-se regular.

O Convênio nº 22.544/2014 fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes,

não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	R$	50.000,00
VALOR REPASSADO	R$	50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA (Peça 8, fs. 66 e 102)	R$	119,50
TOTAL DOS RECURSOS	R$	50.119,50
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	50.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (Peça 8, f. 66)	R$	119,50
SALDO	R$	0,00

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003[1] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2] foram plenamente atendidas.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II[3], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, DECIDO pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 22.544/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Anastácio e Aquidauana/MS, por atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[4] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[5], o que faço nos termos do artigo nº 59, I, da

[1] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[3] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[4] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[5] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6].

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;